



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 4.933, DE 2024

Dispõe sobre a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos.

**Autor:** Deputado MARCELO QUEIROZ

**Relator:** Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

#### I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Marcelo Queiroz, o Projeto de Lei nº 4.933, de 2024, dispõe sobre a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos.

Esta proposição propõe regulamentar o transplante de órgãos entre animais, visando salvar e melhorar vidas, além de promover a segurança e a ética nesta prática médica veterinária.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário. O regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



\* C D 2 5 6 5 2 7 1 0 7 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

De autoria do ilustre Deputado Marcelo Queiroz, o Projeto de Lei nº 4.933, de 2024, propõe regulamentar a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais.

A matéria insere-se no âmbito da proteção e defesa dos animais, bem como da promoção da saúde animal, observando-se o avanço das técnicas médico veterinárias. Trata-se de matéria relevante, porém sensível, que demanda especial atenção aos aspectos éticos, técnicos e jurídicos envolvidos.

Atualmente, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma específica que regulamente a prática de transplantes de tecidos, órgãos ou partes do corpo no âmbito da medicina veterinária, embora essa prática já ocorra em determinadas situações – inclusive em hospitais humanos para treinamento médico. Em contraste, os transplantes realizados entre seres humanos são regulamentados há quase três décadas pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Após análise detalhada da proposição original, constatamos a necessidade de aprimoramento, de modo a assegurar que o Projeto de Lei contemple todas as etapas do procedimento médico veterinário em tela – desde a autorização para a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de animais doadores, até o desfecho posterior ao transplante nos animais receptores – e não colida com as normas vigentes de funcionamento de hospitais veterinários ou humanos, de clínicas veterinárias e de atuação profissional do médico veterinário.

As modificações propostas no Substitutivo visam tornar o texto legislativo mais técnico e juridicamente consistente, evitando dispositivos excessivamente restritivos e promovendo maior concordância legal com os atos normativos exarados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Preserva-se, contudo, o compromisso com os princípios fundamentais da proposta original, ao mesmo tempo em que se confere maior viabilidade



\* C D 2 5 6 5 2 7 1 0 7 6 0 0 \*

prática à futura aplicação da norma, permitindo que aspectos operacionais sejam disciplinados por regulamentação específica.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.933, de 2024, na forma do Substitutivo, que aprimora técnica e juridicamente a proposta original.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator

Apresentação: 03/11/2025 17:39:55.477 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 4933/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 6 5 2 7 1 0 7 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256527107600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.933, DE 2024**

Dispõe sobre a remoção de partes, órgãos e tecidos do corpo de animais para fins de transplante terapêutico ou científico.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo dos animais, em vida ou post mortem, para fins de transplante, terapêutico ou científico, é permitida na forma desta Lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO ANIMAL E DO TRANSPLANTE TERAPEUTÍCO OU CIENTÍFICO**

**Art. 2º** O transplante terapêutico de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal só poderá ser realizado por profissional médico veterinário devidamente habilitado, que deverá:

I – cumprir rigorosamente as normas éticas e profissionais estabelecidas na legislação aplicável à profissão; e

II – obter autorização expressa e prévia do guardião ou responsável legal do animal.

**Parágrafo único.** É vedada, para fins de doação, a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo do animal que não possua guardião ou responsável legal.

**Art. 3º** O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal com finalidade científica, inclusive para treinamento médico, só poderá



ser realizado com acompanhamento de profissional médico veterinário devidamente habilitado.

**Art. 4º** É permitida a realização de pesquisas científicas envolvendo transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo entre animais, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente e com a observância dos princípios éticos aplicáveis.

**Art. 5º** Todos os procedimentos de remoção, transporte, armazenamento e transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal deverão ser registrados em prontuário individualizado, de modo a permitir a rastreabilidade do material biológico.

**Parágrafo único.** O prontuário a que se refere o caput deste artigo deverá ser mantido sob responsabilidade de profissional médico veterinário pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Art. 6º** Os transplantes que envolvam a doação por animal vivo somente serão permitidos quando o tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado possa ser naturalmente reposto ou regenerado, ou sejam duplos, sem causar prejuízo significativo à vida, à saúde, à dignidade ou ao bem-estar do animal doador.

**Parágrafo único.** Caberá ao médico veterinário responsável pelo transplante, avaliar e atestar a possibilidade de reposição ou regeneração do tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado, bem como o impacto da doação para a saúde e bem-estar do animal doador.

**Art. 7º** Nos casos de morte sem assistência médica veterinária, de óbito decorrente de causa indeterminada ou em quaisquer situações que indiquem a necessidade de apuração da causa mortis, a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal para fins de transplante somente poderá ser realizada após a conclusão de necropsia conduzida por profissional médico veterinário devidamente habilitado.

**Parágrafo único.** O recebimento de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal por médico veterinário, para fins de transplante terapêutico ou científico, somente será permitido quando o material biológico estiver:

I – devidamente identificado;

II – acompanhado da qualificação e identificação do médico veterinário responsável pela remoção; e

III – com comprovação do atendimento aos demais requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 8º** Fica proibida a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante.



\* C D 2 5 6 5 2 7 1 0 7 6 0 0 \*

## CAPÍTULO III

### DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 9º Remover ou transplantar tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 10º Comprar, vender, transportar, armazenar, intermediar ou promover, por qualquer meio, a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A presente Lei será objeto de regulamentação pelo poder público.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
 Relator



\* C D 2 5 6 5 2 7 1 0 7 6 0 0 \*